

COMPENSAÇÃO FISCAL ELEITORAL

Atualizada em 01.06.2022

Sumário

INTRODUÇÃO.....	3
PRIMEIRA PARTE.....	5
APURAÇÃO DO VALOR COMPENSÁVEL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, PARA AS EMISSORAS QUE RECOLHEM IMPOSTOS PELO LUCRO REAL E PELO LUCRO PRESUMIDO.	
SEGUNDA PARTE.....	16
APURAÇÃO DO VALOR COMPENSÁVEL NA BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS, PARA AS EMISSORAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.	
ANEXO I.....	26
ART. 99, DA LEI Nº 9.504/1997, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS Nºs 12.034/2009, 12.350/2010 E 13.487/2017.	
ANEXO II.....	27
DECRETO Nº 7.791/ 2012.	
ANEXO III.....	29
ART. 50-E, DA LEI Nº 9.096/1995.	
ANEXO IV.....	30
RESOLUÇÃO Nº 114, DE 17 DE JUNHO DE 2014, DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL	

Introdução

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) elaborou esta cartilha para seus associados com a finalidade de orientar o cálculo da compensação fiscal devida em razão da veiculação de conteúdos eleitorais por meio da radiodifusão.

A compensação fiscal representa a possibilidade legal de as empresas de rádio e televisão, optantes pela apuração do lucro real ou presumido, deduzirem da base de cálculo do IRPJ, e de as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, deduzirem do cálculo de contribuições federais, os valores correspondentes ao tempo destinado à cessão de horários da programação para divulgação dos seguintes conteúdos:

- **propaganda eleitoral¹,**
- **propaganda partidária²,**
- **propaganda gratuita de plebiscitos e referendos³,**
- **comunicados, instruções e outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais⁴.**

Todas as hipóteses acima indicadas serão identificadas conjuntamente nesta cartilha como “*Propagandas*”, cuja possibilidade de compensação fiscal está prevista nos seguintes diplomas legais:

- **Art. 99, da Lei nº 9.504/1997, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 12.034/2009, 12.350/2010 e 13.487/2017 (Anexo I);**
- **Decreto nº 7.791/ 2012 (Anexo II);**
- **Art. 50-E, da Lei nº 9.096/1995 (Anexo III);**
- **Resolução CGSN nº 114, de 17 de junho de 2014 (Anexo IV), que trata dos critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional.**

¹ Art. 99, da Lei nº 9.504/97.

² Art. 50-E, da Lei nº 9.096/95.

³ Art. 1º, do Decreto nº 7.791/2012.

⁴ Art. 5º, do Decreto nº 7.791/2012 e arts. 93 e 93-A, da Lei nº 9.504/97.

Para facilitar a compreensão e a apuração do valor compensável para as emissoras que recolhem tributos pelo lucro real e presumido, assim como para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, esta cartilha busca trazer questões essencialmente práticas, com os passos a serem seguidos pelo radiodifusor.

Será importante observar as instruções, as fórmulas e os exemplos adiante, com especial atenção à determinação do coeficiente percentual a ser utilizado em cada emissora, para ajustar os preços de tabela ao faturamento mensal e compor a fórmula de cálculo da compensação fiscal.

Em caso de dúvida, lembre-se que a contabilidade da emissora é a única competente para orientar quaisquer procedimentos fiscais e contábeis, prevalecendo, em qualquer hipótese, a sua orientação sobre qualquer disposição desta cartilha.

Considerações importantes especificamente sobre a compensação da propaganda partidária.

A Lei nº 14.291/22 reinstituuiu a propaganda **partidária** no rádio e na televisão, que havia sido extinta em 1º de janeiro de 2018, por força do art. 5º da Lei nº 13.487/17. O dispositivo legal atualmente em vigor, art. 50-E da Lei nº 9.096/95⁵, prevê expressamente a possibilidade da compensação fiscal às emissoras pela veiculação da propaganda partidária, a ser calculada “em conformidade com o art. 99 da Lei nº 9.504/97”, que já regula há anos a compensação fiscal das propagandas eleitorais.

Portanto, a compensação fiscal da propaganda partidária deverá continuar sendo feita de acordo com a metodologia que sempre foi utilizada pelas emissoras, definidas no art. 99 da Lei nº 9.504/97 e no Decreto nº 7.791/12, explicada detalhadamente na presente cartilha. Não obstante, é importante ressaltar que a contabilidade e o jurídico da emissora devem fazer a própria interpretação da norma em questão, prevalecendo, em todas as hipóteses, a sua orientação sobre qualquer outra.

⁵ “Art. 50-E. As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Lei, **em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) § 1º. A compensação fiscal à qual as emissoras de rádio e de televisão farão jus deverá ser calculada com base na **média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos)**. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)”.

PRIMEIRA PARTE

APURAÇÃO DO VALOR COMPENSÁVEL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, PARA AS EMISSORAS QUE RECOLHEM IMPOSTOS PELO LUCRO REAL E PELO LUCRO PRESUMIDO.

De acordo com o Decreto nº 7.791/2012, a apuração do valor da compensação fiscal dar-se-á mensalmente, de acordo com os procedimentos e fórmulas a seguir dispostos.

Passo a passo:

1. Primeiramente, parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial (inciso I, do art. 2º, do Decreto nº 7.791/2012), fixados na “**Tabela Pública de Preços**” da emissora, conforme previsto no art. 14 do Decreto nº 57.690/1966⁶, que regulamenta a Lei nº 4.680/1965 (que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda), para o mês de veiculação das “*Propagandas*”.

Atenção: as empresas que praticam várias tabelas correm o risco de autuação pela Receita, portanto recomenda-se que seja utilizada a tabela pública (oficial) de preços da emissora.

2. Apura-se o “**VALOR DO FATURAMENTO**” (inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 7.791/2012) da emissora, com base na tabela pública de preços, de acordo com o seguinte procedimento:

- 2.1. Calcular o volume (quantidade) de inserções do serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local, **efetivamente prestado** pela emissora no mês da veiculação das “*Propagandas*”;
- 2.2. Em seguida, classificar o volume de inserções do item anterior, por faixa de horário de audiência (caso previsto na tabela pública de preços da emissora), identificando-se o respectivo valor, por faixa horária, com base na tabela pública de

⁶ Art. 14: O preço dos serviços prestados pelo Veículo de Divulgação será por este fixado em tabela pública, aplicável a todos os compradores, em igualdade de condições, incumbindo ao Veículo respeitá-la e fazer com que seja respeitada por seus Representantes.

preços para veiculações comerciais locais;

- 2.3. Para cada faixa de horário, multiplicar o respectivo valor unitário de prestação de serviço (inserção) pelo volume de serviço a ela relativo (valor da inserção pelo número de veiculações no horário); e,
- 2.4. Somam-se todos os resultados da multiplicação referida no item anterior, para cada faixa de horário, e o resultado corresponderá ao “VALOR DO FATURAMENTO”, com base na tabela pública de preços de cada emissora.

Atenção: ao calcular o faturamento no modo acima, obtém-se o faturamento da emissora classificado por faixa horária, pelo valor realmente praticado no período, conforme será adiante demonstrado no exemplo prático.

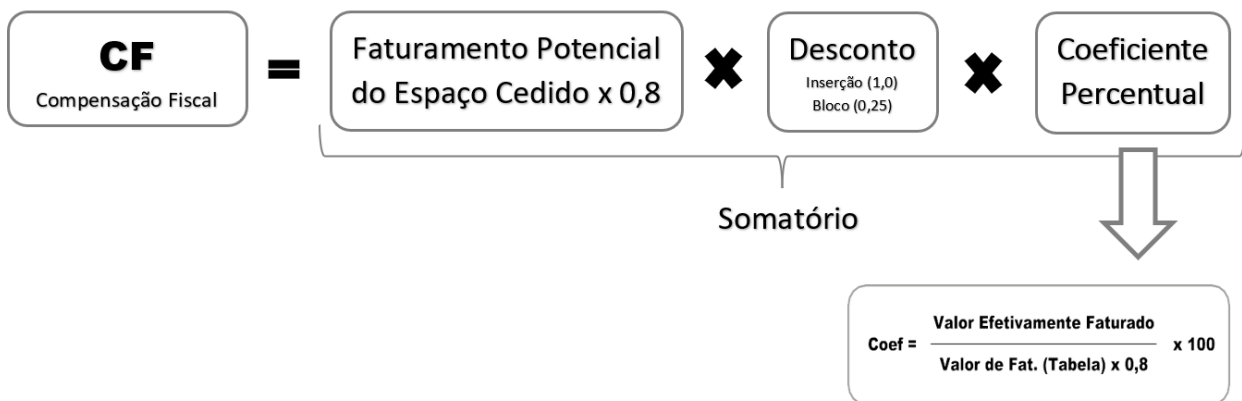
3. Apura-se o “VALOR EFETIVAMENTE FATURADO” (inciso III, do Art. 2º, do Decreto nº 7.791/2012) no mês de veiculação das “Propagandas”, com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados. É o faturamento da emissora segundo os documentos da sua contabilidade.

4. Calcula-se o coeficiente percentual (inciso IV, do art. 2º, do Decreto nº 7.791/2012) entre os valores apurados nos itens 2 e 3, de acordo com a fórmula abaixo. O coeficiente é calculado mês a mês; após o estabelecimento desse valor, é possível calcular o valor específico de ressarcimento pela disponibilização gratuita de espaço publicitário.

$$\text{Coef} = \frac{\text{Valor Efetivamente Faturado}}{\text{Valor de Fat. (Tabela) x 0,8}} \times 100$$

Conclusão

Uma vez calculados os valores para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens cedido às “Propagandas”, a compensação fiscal será calculada de acordo com os passos abaixo, ilustrado na seguinte fórmula:



- Faturamento Potencial do Espaço Cedido – Identifica-se, na tabela pública de preços, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);
- Desconto – Multiplica-se cada resultado obtido no item anterior por 0,25 (vinte e cinco décimos) no caso de transmissões em bloco, e por 1 (um), no caso de inserções; e
- Coeficiente – Aplica-se sobre cada valor apurado no item anterior o coeficiente percentual a que se refere a fórmula acima; e,
- Somatório – Apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata o item anterior, sendo que o valor apurado na forma descrita poderá ser excluído:
 - Do lucro líquido para determinação do lucro real;
 - Da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e,
 - Da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido.

Exemplo prático

Apesar deste exemplo retratar uma situação hipotética de compensação fiscal decorrente da veiculação de propaganda eleitoral, convém esclarecer que a metodologia de cálculo utilizada será a mesma para a propaganda partidária, propaganda gratuita de plebiscitos e referendos, comunicados, instruções e outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

Para o cálculo da compensação fiscal, a emissora deverá fazer apurar os seguintes valores:

1. Apuração do valor do faturamento hipotético mensal (Quadros 1 e 2)

Calculamos o valor do faturamento hipotético mensal de uma emissora de televisão e de uma emissora de rádio, conforme sua tabela pública de preços.

Os quadros 1 e 2 exemplificam a aplicação da “Tabela Pública de Preços” no dia a dia da emissora de TV e da emissora de rádio, respectivamente, apurando-se desta maneira o faturamento diário e, conseqüentemente, o faturamento mensal. Para calcular os quadros 1 e 2, a empresa irá usar o “Valor da Inserção”, conforme a sua tabela pública de preços.

Quadro 1 – Faturamento hipotético mensal, por horário, da emissora de TV

Hora	Valor da Inserção	Dia 1 de setembro		Dias			Dia 30 de setembro		faturamento do mês de setembro
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	e	f	g	qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
0-1	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
1-2	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
2-3	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
3-4	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
4-5	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
5-6	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
6-7	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
7-8	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
8-9	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
9-10	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
10-11	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
11-12	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
12-13	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
13-14	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
14-15	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
15-16	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
16-17	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
17-18	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
18-19	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
19-20	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
20-21	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
21-22	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
22-23	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
23-24	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
Faturamento total		720	R\$7.800,00				720	R\$ 7.800,00	R\$ 234.000,00

Quadro 2 – Faturamento hipotético mensal, por horário, da emissora de Rádio

Hora	Valor da Inserção	Dia 1 de setembro		Dias			Dia 30 de setembro		faturamento do mês de setembro
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	e	f	g	qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
0-1	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
1-2	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
2-3	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
3-4	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
4-5	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
5-6	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
6-7	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
7-8	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00
8-9	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00
9-10	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
10-11	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
11-12	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
12-13	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00
13-14	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00
14-15	R\$ 10,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
15-16	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
16-17	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
17-18	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
18-19	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
19-20	R\$ 12,00	30	R\$ 360,00				30	R\$ 360,00	R\$ 10.800,00
20-21	R\$ 12,00	30	R\$ 360,00				30	R\$ 360,00	R\$ 10.800,00
21-22	R\$ 12,00	30	R\$ 360,00				30	R\$ 360,00	R\$ 10.800,00
22-23	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
23-24	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
faturamento total		720	R\$ 6.240,00				720	R\$ 6.240,00	R\$ 187.200,00

Nos exemplos acima (quadro 1 e 2), consideramos que as inserções são de 30 segundos (coluna “C”), o que, na prática, poderá ser diferente, pois neste mesmo horário a emissora pode ter vários preços para diversos e diferentes serviços, tais como: inserções de 30”, 60”, merchandising, testemunhal, etc., tornando-se a operação mais complexa. De toda forma, a tabela deverá ser construída refletindo a realidade, por faixa horária da emissora.

Os valores das inserções devem efetivamente refletir os montantes constantes da tabela pública de preços da emissora (coluna “B”). Faça esta conta para cada um dos dias, some tudo ao final conforme mostrado na coluna “J”, para as duas emissoras, e você terá o faturamento do mês.

2. Apuração do faturamento potencial do espaço cedido (Quadros 3, 4 para TV | Quadros 5 e 6 para rádio)

Os quadros 3, 4, 5 e 6, com base na tabela pública de preços, foram elaborados com faixas de horários aleatórios, com a finalidade de apurarmos o faturamento potencial do espaço cedido às “Propagandas” (no caso, formato inserções e rede/bloco).

Atenção: apenas no caso da propaganda eleitoral o quadro será feito para o formato bloco e inserções, pois no caso da propaganda partidária, propaganda gratuita de plebiscitos e referendos, comunicados, instruções e outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais, há veiculação apenas no formato de inserções.

Quadro 3 – Propaganda eleitoral na emissora de TV – formato inserções

Hora	Valor da Inserção	Dia 1 de setembro		Dias			Dia 30 de setembro		faturamento do mês de setembro
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	e	f	g	qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
5-6	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
6-7	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
7-8	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
8-9	R\$ 20,00	8	R\$ 160,00				8	R\$ 160,00	R\$ 4.800,00
9-10	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
10-11	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
11-12	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
12-13	R\$ 20,00	7	R\$ 140,00				7	R\$ 140,00	R\$ 4.200,00
13-14	R\$ 20,00	7	R\$ 140,00				7	R\$ 140,00	R\$ 4.200,00
14-15	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
15-16	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
16-17	R\$ 10,00	6	R\$ 60,00				6	R\$ 60,00	R\$ 1.800,00
17-18	R\$ 10,00	6	R\$ 60,00				6	R\$ 60,00	R\$ 1.800,00
18-19	R\$ 10,00	9	R\$ 90,00				9	R\$ 90,00	R\$ 2.700,00
19-20	-	-	-				-	-	-
20-21	R\$ 15,00	9	R\$ 135,00				9	R\$ 135,00	R\$ 4.050,00
21-22	R\$ 15,00	9	R\$ 135,00				9	R\$ 135,00	R\$ 4.050,00
22-23	R\$ 10,00	9	R\$ 90,00				9	R\$ 90,00	R\$ 2.700,00
23-24	R\$ 5,00	10	R\$ 50,00				10	R\$ 50,00	R\$ 1.500,00
Subtotal TV		140	R\$1.660,00				140	R\$1.660,00	R\$ 49.800,00

Quadro 4 – Programa eleitoral na emissora de TV – formato rede/bloco

Hora	Valor da Inserção	Dia 1 de setembro		Dias			Dia 30 de setembro		faturamento do mês de setembro
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	e	f	g	qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
13-13h25	R\$ 20,00	50	R\$ 1.000,00				50	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
20h30-20h55	R\$ 20,00	50	R\$ 1.000,00				50	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
Subtotal Rede		100	R\$ 2.000,00				100	R\$ 2.000,00	R\$ 60.000,00

Quadro 5 – Propaganda eleitoral na emissora de rádio - formato inserções

Hora	Valor da Inserção	Dia 1 de setembro		Dias			Dia 30 de setembro		faturamento do mês de setembro
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	e	f	g	qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
5-6	R\$ 4,00	8	R\$ 32,00				8	R\$ 32,00	R\$ 960,00
6-7	R\$ 8,00	8	R\$ 64,00				8	R\$ 64,00	R\$ 1.920,00
7-8	R\$ 16,00	8	R\$ 128,00				8	R\$ 128,00	R\$ 3.840,00
8-9	R\$ 16,00	8	R\$ 128,00				8	R\$ 128,00	R\$ 3.840,00
9-10	R\$ 8,00	8	R\$ 64,00				8	R\$ 64,00	R\$ 1.920,00
10-11	R\$ 8,00	7	R\$ 56,00				7	R\$ 56,00	R\$ 1.680,00
11-12	R\$ 8,00	7	R\$ 56,00				7	R\$ 56,00	R\$ 1.680,00
12-13	R\$ 16,00	7	R\$ 112,00				7	R\$ 112,00	R\$ 3.360,00
13-14	R\$ 16,00	7	R\$ 112,00				7	R\$ 112,00	R\$ 3.360,00
14-15	R\$ 8,00	7	R\$ 56,00				7	R\$ 56,00	R\$ 1.680,00
15-16	R\$ 8,00	7	R\$ 56,00				7	R\$ 56,00	R\$ 1.680,00
16-17	R\$ 8,00	6	R\$ 48,00				6	R\$ 48,00	R\$ 1.440,00
17-18	R\$ 8,00	6	R\$ 48,00				6	R\$ 48,00	R\$ 1.440,00
18-19	R\$ 8,00	9	R\$ 72,00				9	R\$ 72,00	R\$ 2.160,00
19-20	-	-	-				-	-	-
20-21	R\$ 12,00	9	R\$ 108,00				9	R\$ 108,00	R\$ 3.240,00
21-22	R\$ 12,00	9	R\$ 108,00				9	R\$ 108,00	R\$ 3.240,00
22-23	R\$ 8,00	9	R\$ 72,00				9	R\$ 72,00	R\$ 2.160,00
23-24	R\$ 4,00	10	R\$ 40,00				10	R\$ 40,00	R\$ 1.200,00
Subtotal Rádio/TV		140	R\$1.312,00				140	R\$ 1.360,00	R\$ 40.800,00

Quadro 6 – Programa eleitoral na emissora de rádio - formato rede/bloco

Hora	Valor da Inserção	Dia 1 de setembro		Dias			Dia 30 de setembro		faturamento do mês de setembro
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	e	f	g	qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
7-7h25	R\$ 16,00	50	R\$ 800,00				50	R\$ 800,00	R\$ 24.000,00
12-12h25	R\$ 16,00	50	R\$ 800,00				50	R\$ 800,00	R\$ 24.000,00
Total rede		100	R\$ 1.600,00				100	R\$ 1.600,00	R\$ 48.000,00

Feito isso, é possível apurar o “VALOR DO FATURAMENTO” (que será usado para o cálculo do coeficiente percentual) das duas emissoras, por faixa horária, o qual, pelo mostrado nos quadros acima, resultará nos seguintes valores:

**Valor do faturamento hipótetico mensal
(Quadro 1 para TV | Quadro 2 para Rádio)**

Tipo	Emissora de TV	Emissora de Rádio
Total	R\$234.000,00	R\$187.200,00

**Faturamento potencial do espaço cedido
(Quadros 3 e 4 para TV | Quadros 5 e 6 para Rádio)**

Tipo	Emissora de TV	Emissora de Rádio
Inserção	R\$ 49.800,00	R\$ 40.800,00
Rede/Bloco	R\$ 60.000,00	R\$ 48.000,00
Total	R\$ 109.800,00	R\$ 88.800,00

Obs.: apenas no caso da propaganda eleitoral será feito o somatório de valores de inserção e de rede/bloco, pois nas outras hipóteses de compensação há veiculação apenas no formato de inserções.

3. Apuração do valor efetivamente faturado: faturamento real disponibilizado pela contabilidade de cada emissora.

Como próximo passo, verificamos na contabilidade da emissora qual o “VALOR EFETIVAMENTE FATURADO” no mês, conforme os documentos fiscais. Para fins de aplicação no exemplo prático, estamos considerando um valor hipotético/aleatório de R\$ 90.000,00 para a emissora de TV e de R\$ 69.900,00 para a emissora de Rádio, nos termos do inciso III, do Art. 2º, do Decreto 7.791/2012. Com todos esses dados e valores, é possível calcular o coeficiente percentual.

4. Cálculo do Coeficiente Percentual

Os coeficientes percentuais da emissora de tv e da emissora de rádio são calculados de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{Coef} = \frac{\text{Valor Efetivamente Faturado}}{\text{Valor de Fat. (Tabela) x 0,8}} \times 100$$

Onde:

“Valor Efetivamente Faturado” = Faturamento real disponibilizado pela contabilidade de cada emissora.

“Valor de Fat.” para a Rádio = Fat. Hipotético Mensal (quadro 2) - Fat. Potencial do Espaço Cedido (quadro 5 e 6).

“Valor de Fat.” para a TV = Fat. Hipotético Mensal (quadro 1) - Fat. Potencial do Espaço Cedido (quadro 3 e 4).

Coeficiente Percentual=	$\frac{\text{R\$ 90.000,00}}{(\text{R\$ 234.000,00} - \text{R\$ 109.800,00}) \times 0,8} \times 100$
Coeficiente Percentual=	$\frac{\text{R\$ 90.000,00}}{\text{R\$ 124.200,00} \times 0,8} \times 100$
Coeficiente Percentual=	$\frac{\text{R\$ 69.900,00}}{(\text{R\$ 187.200,00} - \text{R\$ 88.800,00}) \times 0,8} \times 100$
Coeficiente Percentual=	$\frac{\text{R\$ 69.900,00}}{\text{R\$ 98.400,00} \times 0,8} \times 100$

Coeficiente percentual resultante para a emissora de rádio é de 0,88.

Analisando o coeficiente, verificamos que ele “compatibilizou” o valor que supostamente seria arrecadado pela emissora, no mês, caso a tabela pública de preços fosse aplicada uniformemente e com os preços “cheios” para todas as veiculações de mensagens publicitárias, o que sabemos ser, na prática, diferente do valor “efetivamente” faturado pela emissora, segundo a sua contabilidade. Isso ocorre pelo fato de a emissora ter que oferecer descontos sobre os valores da sua tabela pública de preços, por notórias razões comerciais.

Entretanto, os cálculos ainda não terminaram. Agora, é preciso apurar o valor efetivo do ressarcimento fiscal a que as emissoras fazem jus.

5. Conclusão: apuração do valor do ressarcimento fiscal

No caso prático das duas emissoras (rádio e tv) que compõem o exemplo da cartilha, aplicando-se os valores apurados nos quadros acima e as fórmulas constantes na legislação, teríamos como resultado, para fins de ressarcimento fiscal, o montante de **R\$ 46.656,00** para a emissora de tv e de **R\$ 37.171,20** para a emissora de rádio, conforme abaixo:

Emissora de TV:

Emissora de TV	Faturamento Potencial do Espaço Cedido	Desconto Agência	Subtotal	Desconto Índice 1	Subtotal	Coefficiente Percentual	Subtotal
Total inserções em setembro	49.800,00	0,8	39.840,00	1	39.840,00	0,90	35.856,00
Total Rede/Bloco em setembro	60.000,00	0,8	48.000,00	0,25	12.000,00	0,90	10.800,00
Valor da compensação fiscal							R\$ 46.656,00

Emissora de Rádio:

Emissora de Rádio	Faturamento Potencial do Espaço Cedido	Desconto Agência	Subtotal	Desconto Índice 1	Subtotal	Coefficiente Percentual	Subtotal
Total inserções em setembro	40.800,00	0,8	32.640,00	1	32.640,00	0,88	28.723,20
Total Rede/Bloco em setembro	48.000,00	0,8	38.400,00	0,25	9.600,00	0,88	8.448,00
Valor da compensação fiscal							R\$ 37.171,20

Onde:

- Faturamento Potencial do Espaço Cedido: valor apurado no item 2 do exemplo.
- Desconto de Agência: alínea "a", inciso V, do Art. 2º, do Decreto nº 7.791/2012.
- Índice 1: alínea "b", inciso V, do Art. 2º, do Decreto 7.791/2012.
- Coeficiente Percentual: alínea "c", inciso V, do Art. 2º, do Decreto 7791/2012. Valor apurado no item 4 do exemplo.

Atenção: o somatório dos valores das inserções com os valores dos programas em rede/bloco será feito apenas no caso da propaganda eleitoral, pois na propaganda partidária, na propaganda gratuita de plebiscitos e referendos, nos comunicados, instruções e outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais, há veiculação apenas no formato de inserções.

MUITO IMPORTANTE

Os procedimentos acima têm natureza meramente orientativa e se baseiam em exemplos hipotéticos. A emissora deve seguir sempre a orientação da sua contabilidade para calcular o valor da compensação fiscal, que é a única que detém as informações e peculiaridades fiscais/contábeis de cada emissora. Vale lembrar, ainda, que esta primeira parte da cartilha se aplica apenas às emissoras optantes pelo regime do Lucro Real ou Presumido.

SEGUNDA PARTE

APURAÇÃO DO VALOR COMPENSÁVEL NA BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS, PARA AS EMISSORAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, o valor integral da compensação fiscal é deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos, observados os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 114/2014.

Será importante observar as instruções, as fórmulas e os exemplos adiante, com especial atenção à determinação do coeficiente percentual a ser utilizado em cada emissora, para ajustar os preços de tabela ao faturamento mensal e compor a fórmula de cálculo da compensação fiscal.

Em caso de dúvidas, lembre-se que a contabilidade da sua emissora é a única competente para orientar quaisquer procedimentos, prevalecendo, em todas as hipóteses, a sua orientação sobre qualquer outra.

Importante destacar que apenas as emissoras de rádio e televisão associadas à ABERT, e optantes pelo Simples Nacional, fazem jus à redução da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos na forma da Lei, em virtude do disposto no processo nº 803469820134013400, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ainda, ressalta-se que a redução se aplica somente na hipótese de a cessão do horário da programação ter ocorrido durante o período de opção pelo Simples Nacional. Caso a emissora mude a forma de contribuição para Lucro Real ou Presumido, por exemplo, deve seguir o disposto na primeira parte desta cartilha.

De acordo com o Decreto nº 7.791/2012, a apuração do valor da compensação fiscal dar-se-á mensalmente, de acordo com os procedimentos e fórmulas a seguir dispostos.

Passo a passo:

1. Primeiramente, parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial (inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 7.791/2012), fixados na “**Tabela Pública de Preços**” da emissora, conforme previsto no art. 14 do Decreto nº 57.690/1966⁷, que regulamenta a Lei nº 4.680/1965 (que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda), para o mês de veiculação das “*Propagandas*”.

Atenção: as empresas que praticam várias tabelas correm o risco de autuação pela Receita, portanto recomenda-se que seja utilizada uma única tabela pública (oficial) de preços da emissora.

2. Apura-se o “**VALOR DO FATURAMENTO**” (inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 7.791/2012) da emissora, com base na tabela pública de preços, de acordo com o seguinte procedimento:

- 2.1. Calcular o volume (quantidade) de inserções do serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local, **efetivamente prestado** pela emissora no mês da veiculação das “*Propagandas*”;
- 2.2. Em seguida, classificar o volume de inserções do item anterior, por faixa de horário de audiência (caso previsto na tabela pública da emissora), identificando-se o respectivo valor, por faixa horária, com base na tabela pública de preços para veiculações de inserções comerciais locais;
- 2.3. Para cada faixa de horário, multiplicar o respectivo valor unitário de prestação de serviço (inserção) pelo volume de serviço a ela relativo (valor da inserção pelo número de veiculações no horário); e,
- 2.4. Somam-se todos os resultados da multiplicação referida no item anterior, para cada faixa de horário, e o resultado corresponderá ao “**VALOR DO FATURAMENTO**”, com base na tabela pública de cada emissora. Este cálculo deve ser repetido para todos os dias do mês.

Atenção: ao calcular o faturamento no modo acima, obtém-se o valor do faturamento da emissora classificado por faixa horária, pelo valor realmente praticado no período, conforme será adiante demonstrado no exemplo prático.

⁷ Art. 14.O preço dos serviços prestados pelo Veículo de Divulgação será por este fixado em tabela pública, aplicável a todos os compradores, em igualdade de condições, incumbindo ao Veículo respeitá-la e fazer com que seja respeitada por seus Representantes.

3. Apura-se o “VALOR EFETIVAMENTE FATURADO” (inciso III, do Art. 2º, do Decreto nº 7.791/2012) no mês de veiculação das “Propagandas”, com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados. É o faturamento da emissora segundo os documentos da sua contabilidade.

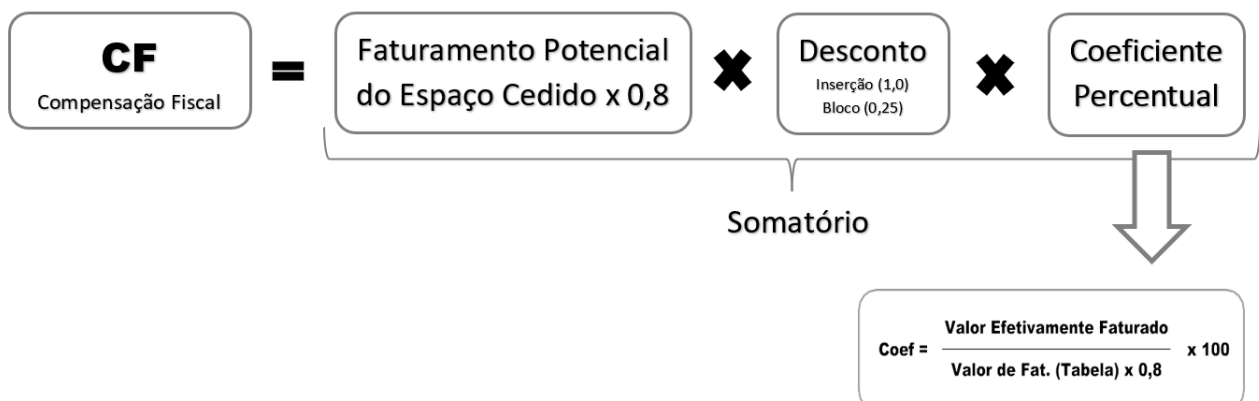
Atenção: a Receita Federal pede que a emissora calcule o valor “teórico” do faturamento e compare com o valor real do faturamento contábil, para saber o desconto médio concedido sobre a tabela, de acordo com a fórmula que vem a seguir.

4. Calcula-se o coeficiente percentual (inciso IV, do art. 2º, do Decreto nº 7.791/2012) entre os valores apurados nos itens 2 e 3, de acordo com a fórmula abaixo. O coeficiente é calculado mês a mês; após o estabelecimento desse valor, é possível calcular o valor específico de ressarcimento pela disponibilização gratuita de espaço publicitário.

$$\text{Coef} = \frac{\text{Valor Efetivamente Faturado}}{\text{Valor de Fat. (Tabela) x 0,8}} \times 100$$

Conclusão

Uma vez calculados os valores para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens cedido às “Propagandas”, a compensação fiscal será calculada de acordo com os passos abaixo, ilustrado na seguinte fórmula:



- a. Faturamento Potencial do Espaço Cedido – Identifica-se, na tabela pública de preços, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);
- b. Desconto – Multiplica-se cada resultado obtido no item anterior por 0,25 (vinte e cinco décimos) no caso de transmissões em bloco, e por 1 (um), no caso de inserções; e
- c. Coeficiente – Aplica-se sobre cada valor apurado no item anterior o coeficiente percentual a que se refere a fórmula acima; e,
- d. Somatório – Apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata o item anterior, sendo que o valor apurado na forma descrita poderá ser:
 - Deduzido da base de cálculo dos tributos federais devidos pela emissora na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, e referentes ao mesmo mês em que se deu a cessão do horário gratuito.

Exemplo prático

Apesar deste exemplo retratar uma situação hipotética de compensação fiscal decorrente da veiculação de propaganda eleitoral, convém esclarecer que a metodologia de cálculo utilizada será a mesma para a propaganda partidária, propaganda gratuita de plebiscitos e referendos, comunicados, instruções e outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

Para o cálculo da compensação fiscal, a emissora deverá fazer apurar os seguintes valores:

1. Apuração do valor do faturamento hipotético mensal (Quadro 7):

Calculamos o valor do faturamento hipotético mensal de uma emissora conforme a sua tabela pública de preços.

O quadro 7 exemplifica a aplicação da “Tabela Pública de Preços” no dia a dia da emissora, apurando-se desta maneira o faturamento diário e, conseqüentemente, mensal. Para calcular o quadro 7, a empresa irá usar o “Valor da Inserção”, conforme a sua tabela pública de preços.

Quadro 7 – Faturamento hipotético mensal, por horário, da emissora de Rádio ou TV

Hora	Valor da Inserção	Dia 1º de setembro		Dias			Dia 30 de setembro		faturamento do mês de setembro
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário				qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
0-1	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
1-2	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
2-3	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
3-4	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
4-5	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
5-6	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
6-7	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
7-8	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
8-9	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
9-10	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
10-11	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
11-12	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
12-13	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
13-14	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
14-15	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
15-16	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
16-17	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
17-18	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
18-19	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
19-20	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
20-21	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
21-22	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
22-23	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
23-24	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
faturamento total		720	R\$7.800,00				720	R\$ 7.800,00	R\$ 234.000,00

No exemplo acima (quadro 7), consideramos que as inserções são de 30 segundos (coluna “C”), mas, na prática, poderá ser diferente, pois neste mesmo horário a emissora pode ter vários preços para distintos e diferentes serviços, tais como: inserções de 60”, merchandising, testemunhal, etc. De toda forma, a tabela deverá ser construída refletindo a realidade, por faixa horária da emissora.

Os valores das inserções devem refletir os montantes constantes da tabela pública de preços da emissora (coluna “B”). Faça esta conta para cada um dos dias, some tudo ao final, conforme mostrado na coluna “J”, e você terá o faturamento do mês.

2. Apuração do faturamento potencial do espaço cedido (Quadros 8 e 9 – rádio ou tv)

Os quadros 8 e 9, com base na tabela pública de preços, foram elaborados com faixas de horários aleatórios, com a finalidade de apurarmos o faturamento potencial do espaço cedido às “Propagandas” (no caso, formato inserções e rede/bloco).

Atenção: apenas no caso da propaganda eleitoral o quadro será feito para o formato bloco e inserções, pois no caso da propaganda partidária, propaganda gratuita de plebiscitos e referendos, comunicados, instruções e outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais, há veiculação apenas no formato de inserções.

Quadro 8 – Propaganda eleitoral na emissora de TV ou Rádio – formato inserções

Hora	Valor da inserção	Dia 1 de setembro		Dias			Dia 30 de setembro		Faturamento do mês de setembro
		Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário	e	f	g	Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário	
A	B	c	d	e	f	g	h	i	j
5-6	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
6-7	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
7-8	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
8-9	R\$ 20,00	8	R\$ 160,00				8	R\$ 160,00	R\$ 4.800,00
9-10	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
10-11	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
11-12	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
12-13	R\$ 20,00	7	R\$ 140,00				7	R\$ 140,00	R\$ 4.200,00
13-14	R\$ 20,00	7	R\$ 140,00				7	R\$ 140,00	R\$ 4.200,00
14-15	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
15-16	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
16-17	R\$ 10,00	6	R\$ 60,00				6	R\$ 60,00	R\$ 1.800,00
17-18	R\$ 10,00	6	R\$ 60,00				6	R\$ 60,00	R\$ 1.800,00
18-19	R\$ 10,00	9	R\$ 90,00				9	R\$ 90,00	R\$ 2.700,00
19-20	-	-	-				-	-	-
20-21	R\$ 15,00	9	R\$ 135,00				9	R\$ 135,00	R\$ 4.050,00
21-22	R\$ 15,00	9	R\$ 135,00				9	R\$ 135,00	R\$ 4.050,00
22-23	R\$ 10,00	9	R\$ 90,00				9	R\$ 90,00	R\$ 2.700,00
23-24	R\$ 5,00	10	R\$ 50,00				10	R\$ 50,00	R\$ 1.500,00
Subtotal TV		140	R\$1.660,00				140	R\$1.660,00	R\$ 49.800,00

Quadro 9 – Programa eleitoral na emissora de rádio e TV – formato rede/bloco

Hora	Valor da inserção	Dia 1 de setembro		Dias			Dia 30 de setembro		Faturamento do mês de setembro
		Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário	e	f	g	Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário	
A	B	c	d	e	f	g	h	i	J
7-7h25	R\$ 20,00	50	R\$ 1.000,00				50	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
12-12h25	R\$ 20,00	50	R\$ 1.000,00				50	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
Total rede		100	R\$ 2.000,00				100	R\$ 2.000,00	R\$ 60.000,00

Hora	Valor da rede/bloco	Dia 1 de setembro		Dias			Dia 30 de setembro		Faturamento do mês de setembro
		Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário	e	f	g	Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário	
A	B	c	d	e	f	g	h	i	J
13-13h25	R\$ 20,00	50	R\$ 1.000,00				50	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
20h30-20h55	R\$ 20,00	50	R\$ 1.000,00				50	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
Total rede		100	R\$ 2.000,00				100	R\$ 2.000,00	R\$ 60.000,00

Feito isso, é possível apurar o “VALOR DO FATURAMENTO” (que será usado para o cálculo do coeficiente percentual) da emissora, por faixa horária, o qual, pelo que é mostrado nos quadros acima, resultará nos seguintes valores:

Valor do faturamento hipotético mensal (Quadro 7)

Tipo	Emissora de TV	Emissora de Rádio
Total	R\$ 234.000,00	R\$ 234.000,00

Faturamento potencial do espaço cedido (Quadros 8 e 9)

Tipo	Emissora de TV	Emissora de Rádio
Inserção	R\$ 49.800,00	R\$ 49.800,00
Rede/Bloco	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
Total	R\$ 109.800,00	R\$ 109.800,00

Obs.: apenas no caso da propaganda eleitoral será feito o somatório de valores de inserção e rede/bloco, pois nas outras hipóteses de compensação há veiculação apenas no formato de inserções.

3. Apuração do valor efetivamente faturado: faturamento real disponibilizado pela contabilidade de cada emissora.

Como próximo passo, verificamos na contabilidade da emissora qual o “VALOR EFETIVAMENTE FATURADO” no mês, conforme os documentos fiscais e constatamos, por hipótese, o valor de R\$ 90.000,00 para TV e R\$ 69.900 para Rádio (art. 2, inciso III, da Resolução CGSN nº 114/2014). Com todos esses dados e valores, é possível calcular o coeficiente percentual.

4. Cálculo do Coeficiente Percentual

Os coeficientes percentuais da emissora de tv e da emissora de rádio serão calculados de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{Coef} = \frac{\text{Valor Efetivamente Faturado}}{\text{Valor de Fat. (Tabela) x 0,8}} \times 100$$

Onde:

- “Valor Efetivamente Faturado” = faturamento real disponibilizado pela contabilidade de cada emissora.
- “Valor de Fat.” para a TV e Rádio = Fat. Hipotético Mensal (quadro 7) - Fat. Potencial do Espaço Cedido (quadro 8 e quadro 9).

Coeficiente Percentual=	-	R\$ 90.000,00	x100
	-	(R\$234.000,00 - R\$49.8000,00 - R\$60.000,00) x 0,8	
Coeficiente Percentual=	-	R\$ 90.000,00	x100
	-	R\$124.200,00x0,8	
Coeficiente Percentual=	-	R\$ 69.900,00	x100
	-	(R\$234.000,00 - R\$49.800,00 - R\$60.000,00) x 0,8	
Coeficiente Percentual=	-	R\$69.900,00	x100
	-	R\$124.200,00x0,8	

Para a rádio, o coeficiente percentual resultante é de 0,70.

Analisando o coeficiente verificamos que ele “compatibilizou” o valor que supostamente seria arrecadado pela emissora no mês, caso a tabela pública de preços fosse aplicada uniformemente e com os preços “cheios” (sem descontos) para todas as veiculações de

mensagens publicitárias, o que sabemos ser, na prática, um pouco diferente, com o valor “efetivamente” faturado pela emissora, segundo a sua contabilidade. Isso ocorre pelo fato de a emissora ter que oferecer descontos sobre os valores da sua tabela pública de preços, por notórias razões comerciais.

5. Conclusão: apuração do valor do ressarcimento fiscal

No caso prático da emissora de Rádio e da emissora de TV que compõe o exemplo da cartilha, aplicando-se os valores apurados nos quadros acima e as fórmulas constantes na legislação, teríamos como resultado, para fins de compensação fiscal, o montante de **R\$ 46.656,00** para a emissora de TV e de **R\$ 36.288,00** para a emissora de rádio.

Emissora de TV:

Emissora de TV	Faturamento Potencial do Espaço Cedido	Desconto Agência	Subtotal	Desconto Índice 1	Subtotal	Coefficiente Percentual	Subtotal
Total inserções em setembro	49.800,00	0,8	39.840,00	1	39.840,00	0,90	35.856,00
Total Rede/Bloco em setembro	60.000,00	0,8	48.000,00	0,25	12.000,00	0,90	10.800,00
Valor da compensação fiscal							R\$ 46.656,00

Emissora de Rádio:

Emissora de Rádio	Faturamento Potencial do Espaço Cedido	Desconto Agência	Subtotal	Desconto Índice 1	Subtotal	Coefficiente Percentual	Subtotal
Total inserções em setembro	49.800,00	0,8	39.840,00	1	39.840,00	0,70	27.888,00
Total Rede/Bloco em setembro	60.000,00	0,8	48.000,00	0,25	12.000,00	0,70	8.400,00
Valor da compensação fiscal							R\$ 36.288,00

Onde:

- Faturamento Potencial do Espaço Cedido: valor apurado no item 2 do exemplo.
- Desconto de Agência: alínea “a”, inciso V, do Art. 2º, do Decreto nº 7.791/2012.
- Índice 1: alínea “b”, inciso V, do Art. 2º, do Decreto 7.791/2012.
- Coeficiente Percentual: alínea “c”, inciso V, do Art. 2º, do Decreto 7791/2012. Valor apurado no item 4 do exemplo.

Atenção: o somatório dos valores das inserções com os valores dos programas em rede/bloco será feito apenas no caso da propaganda eleitoral, pois na propaganda partidária, na propaganda gratuita de plebiscitos e referendos, nos comunicados, instruções e outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais, há veiculação apenas no formato de inserções.

Por fim, no aplicativo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS- D), o radiodifusor deverá informar a totalidade da receita do mês e destacar o valor apurado na forma acima, selecionando, apenas com relação à receita destacada, a opção de “exigibilidade suspensa” para os tributos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP, e informando o número do Processo nº 803469820134013400.

MUITO IMPORTANTE

Os procedimentos acima têm natureza meramente orientativa e se baseiam em exemplos hipotéticos. A emissora deve seguir sempre a orientação da sua contabilidade para calcular o valor da compensação fiscal, que é a única que detém as informações e peculiaridades fiscais/contábeis de cada emissora. Vale lembrar, ainda, que esta segunda parte da cartilha se aplica apenas às emissoras optantes pelo regime tributário do SIMPLES.

ANEXO I

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

(...)

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. [Regulamento](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o [art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998](#), mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: [\(Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

I – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal [\(art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996\)](#), bem como da base de cálculo do lucro presumido. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 2º (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

ANEXO II

DECRETO Nº 7.791, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal de que trata o parágrafo único do [art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#), e o [art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal, e da base de cálculo do lucro presumido.

Art. 2º A apuração do valor da compensação fiscal de que trata o art. 1º se dará mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento:

I - parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação, conforme previsto no [art. 14 do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966](#), para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo

II - apura-se o “valor do faturamento” com base na tabela a que se refere o inciso anterior, de acordo com o seguinte procedimento:

a) parte-se do volume de serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestado pelo veículo de divulgação no mês da veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;

b) classifica-se o volume de serviço da alínea “a” por faixa de horário, identificando-se o respectivo valor com base na tabela pública para veiculações comerciais locais;

c) para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço pelo volume de serviço a ela relativo; e

d) o somatório dos resultados da multiplicação referida na alínea “c”, para cada faixa de horário, corresponde ao “valor do faturamento”, com base na tabela pública;

III - apura-se o “valor efetivamente faturado” no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados;

IV - calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos incisos II e III do **caput**, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{Valor efetivamente faturado (inciso III)}}{\text{Valor do faturamento conforme tabela (inciso II) * 0,8}} \right] * 100$$

V - para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o horário eleitoral e partidário gratuito:

a) identifica-se, na tabela pública de que trata o inciso I, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);

b) multiplica-se cada resultado obtido na alínea “a” por 0,25 (vinte e cinco décimos) no caso de transmissões em bloco, e por um, no caso de inserções; e

c) aplica-se sobre cada valor apurado na alínea “b” o coeficiente percentual a que se refere o inciso IV do **caput**; e

VI - apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata a alínea “c” do inciso V do **caput**.

Art. 3º O valor apurado na forma do inciso VI do **caput** do art. 2º poderá ser excluído:

I - do lucro líquido para determinação do lucro real;

II - da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no [art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); e

III - da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido.

Art. 4º As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio também poderão fazer a exclusão de que trata o art. 3º.

Art. 5º O disposto neste Decreto aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

Art. 6º Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a expedir atos normativos complementares a este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de dezembro de 2010.

Art. 8º Fica revogado o [Decreto nº 5.331, de 4 de janeiro de 2005](#).

Brasília, 17 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO III

LEI Nº 9.096, DE 19 SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

(...)

Art. 50-E. As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Lei, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 1º A compensação fiscal à qual as emissoras de rádio e de televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos). [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 2º A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido político lesado mediante a exibição de inserções por igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

ANEXO IV

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - RESOLUÇÃO Nº 114, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a redução da base de cálculo de tributos devidos por emissoras de rádio e televisão associadas à Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT e optantes pelo Simples Nacional, em decorrência da cessão de horário gratuito prevista na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em face de sentença proferida no Processo nº 80346-98.2013.4.01.34.00, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e na sentença proferida no Processo nº 80346-98.2013.4.01.34.00, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão associadas à Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT e optantes pelo Simples Nacional, fazem jus à redução da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pela cessão do horário gratuito previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de acordo com sentença proferida no Processo nº 80346-98.2013.4.01.34.00, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

§ 1º A redução da base de cálculo prevista no caput aplica-se somente na hipótese de a cessão do horário gratuito ter ocorrido durante o período de opção pelo Simples Nacional.

§ 2º O direito à redução da base de cálculo de tributos devidos pelas emissoras de rádio e televisão previsto nesta Resolução, pela cessão do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º O valor da redução da base de cálculo de que trata o art. 1º será apurado mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento:

I - parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação, conforme previsto no art. 14 do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;

II - apura-se o “valor do faturamento” com base na tabela a que se refere o inciso I, de acordo com o seguinte procedimento:

a) parte-se do volume de serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestado pelo veículo de divulgação no mês da veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;

b) classifica-se o volume de serviço da alínea “a” por faixa de horário, identificando-se o respectivo valor com base na tabela pública para veiculações comerciais locais;

c) para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço pelo volume de serviço a ela relativo; e

d) o somatório dos resultados da multiplicação referida na alínea “c”, para cada faixa de horário, corresponde ao “valor do faturamento”, com base na tabela pública;

III - apura-se o “valor efetivamente faturado” no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados;

IV - calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos incisos II e III do caput, mediante a aplicação da fórmula que tenha:

a) no dividendo, o valor efetivamente faturado, apurado nos termos do inciso III, multiplicado por 100 (cem); e

b) no divisor, o valor do faturamento, apurado nos termos do inciso II, multiplicado por 0,8 (oito décimos);

V - para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o horário eleitoral e partidário gratuito:

a) identifica-se, na tabela pública de que trata o inciso I, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);

b) multiplica-se cada resultado obtido na alínea “a” por 0,25 (vinte e cinco centésimos) no caso de transmissões em bloco, e por 1 (um), no caso de inserções; e

c) aplica-se sobre cada valor apurado na alínea “b” o coeficiente percentual de que trata o inciso IV; e

VI - apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata a alínea “c” do inciso V.

Art. 3º Observado o disposto no art. 1º, o valor apurado na forma do inciso VI do art. 2º desta Resolução poderá ser deduzido da base de cálculo dos tributos federais devidos na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, e referentes ao mesmo mês em que se deu a cessão do horário gratuito.

Parágrafo único. No aplicativo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), o contribuinte deverá informar a totalidade da receita do mês e destacar o valor apurado na forma do inciso VI do art. 2º desta Resolução, selecionando, apenas com relação à receita destacada, a opção de “exigibilidade suspensa” para os tributos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP, informando o número do Processo 803469820134013400.

Art. 4º Observado o disposto no art. 1º:

I - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio também poderão fazer a dedução de que trata o art. 3º;

II - o disposto nesta Resolução aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 23 de junho de 2014.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO Presidente do Comitê

Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT

DIRETORIA-EXECUTIVA

Presidente

Flávio Lara Resende

Vice-Presidente

Roberto Cervo Melão

Diretor Geral

Cristiano Lobato Flores

ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS

ALERT – AL

Associação Alagoana das Emissoras de Rádio, Televisão e Jornais Diários

AMERT – AM

Associação Amazonense de Emissoras de Rádio e Televisão

ABART - BA

Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão

ACERT – CE

Associação Cearense de Emissoras de Rádio e Televisão

AVEC – DF

Associação dos Veículos de Comunicação do Distrito Federal

SERTES – ES

Sindicato das Emissoras de Rádio e Televisão do Espírito Santo

AGOERT – GO

Associação Goiana das Emissoras de Rádio e Televisão

AMART – MA

Associação Maranhense de Rádio e Televisão

AMIRT – MG

Associação Mineira de Rádio e Televisão

AERMS – MS

Associação de Emissoras de Radiodifusão do Mato Grosso do Sul

APERT – PA

Associação Paraense de Emissoras de Rádio e Televisão

ASSERP – PB

Associação das Emissoras de Radiodifusão da Paraíba

ASSERPE – PE

Associação das Empresas de Radiodifusão de Pernambuco

AERP – PR

Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná

AERJ – RJ

Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Rio de Janeiro

AGERT – RS

Associação Gaúcha das Emissoras de Rádio e Televisão

ACAERT – SC

Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão

SINERTEJ – SE

Sindicato das Empresas de Rádio, Televisão, Jornais e Revistas do Estado de Sergipe

AESP – SP

Associação de Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo

AERTO – TO

Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Tocantins

APOERT – RN

Associação Potiguar de Emissoras de Rádio e Televisão



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

Ed. Via Esplanada • SAF/SUL • Qd. 02 • Bl. D • Sala 101 • Asa Sul • Brasília-DF • CEP: 70070-600

Fone: (61) **2104-4600** • www.abert.org.br